



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Ação Penal n.º 2682-46.2014.6.21.0000**  
**Procedência: Jaquirana-RS**  
**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Réu: IVANOR RENATO RAUBER**  
**ORESTE ÂNGELO ANDELIERI**  
**IVAN LAURO RAUBER**  
**Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN**

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao r. despacho da fl. 774, vem apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo a que alude o artigo 11 da Lei nº 8.038/90, com base nos fundamentos que passa a expor.

## **1 – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra IVANOR RENATO RAUBER, ORESTE ÂNGELO ANDELIERI e IVAN LAURO RAUBER pela prática dos crimes descritos nos artigos 299 do Código Eleitoral, em razão dos seguintes fatos :

### **1º fato – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – TROCA DE VOTOS POR VANTAGEM ECONÔMICA**

Interceptação telefônica(fl.449) identificou diálogo entre o denunciado IVAN LAURO RAUBER e o alvo HELIOVAN, onde o primeiro questiona o segundo sobre o problema da construção de um banheiro e o pagamento de mil reais em troca de seis votos. Investigação policial subsequente logrou obter o depoimento de ADELINO SILVEIRA RODRIGUES que confirmou que IVAN RAUBER mandou fazer um banheiro em sua casa, sendo que a mão de obra foi paga por IVAN e o material quem lhe deu foi o Prefeito IVANOR RAUBER. Em relação aos seis votos em troca de mil reais, afirmou que ele, sua mulher e seus seis filhos votaram no Prefeito IVANOR. Pontuou, ainda, que o material foi entregue em sua residência uma semana antes das eleições.



Assim, em data próxima à eleição de 06 de outubro de 2012, o denunciado **IVANOR RENATO RAUBER**, na condição de candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Jaquirana/RS, e **IVAN LAURO RAUBER**, na condição de coordenador da campanha eleitoral de IVANOR, ofereceram e deram a **ADELINO SILVEIRA RODRIGUES** material para a construção de um banheiro, que foi construído em 06/10/2012 (fl. 451), em troca de seu voto e de seus seis filhos.

Deste modo, os denunciados **IVANOR RAUBER** e **IVAN RAUBER** ofereceram e deram a **ADELINO** vantagem econômica para obter o seu voto, incorrendo nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral.

#### **2º FATO - CORRUPÇÃO ELEITORAL – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – TROCA DE VOTOS POR DINHEIRO**

No dia 04 de outubro de 2012, os denunciados **IVANOR RENATO RAUBER**, na condição de candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Jaquirana/RS, e **ORESTE ÂNGELO ANDELIERI**, na condição de candidato a vereador no mesmo local, ofereceram a **ELIZETE DA SILVA PEREIRA**, no Gabinete do Prefeito IVANOR, a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para que pagasse uma consulta médica para sua filha, em troca de seu voto. Em 05 de outubro de 2012, por volta das 14 horas e 30 minutos, o denunciado ORESTES foi até a casa de ELIZETE e entregou-lhe a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), que seria parte do negócio da compra de votos, sendo que os outros R\$ 80,00 (oitenta reais) foram entregues no mesmo dia, cerca de uma hora depois, também por ORESTES, mas, nesta oportunidade, a mando do também denunciado IVANOR (fls. 481-482).

Conforme interceptação telefônica captada entre ELIZETE e o candidato a vereador ORESTES (fl. 479), a primeira cobrou do segundo o valor tratado para a compra de seu voto ou de mais, sendo que o segundo disse que daria R\$ 100,00 (cem reais) e que a outra parte é com o IVANOR. O teor da conversa degravada é confirmado pelo depoimento prestado perante a Polícia Civil (fl. 481).



Deste modo, os denunciados **IVANOR RAUBER** e **ORESTE ÂNGELO ANDELIERI** ofereceram e deram a **ELIZETE** vantagem econômica para obter o seu voto, incorrendo nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral.

**3º fato – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – TROCA DE VOTOS POR DINHEIRO**

Aos 05 dias do mês de outubro de 2012, os denunciados **IVANOR RENATO RAUBER**, na condição de candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Jaquirana/RS, e **ORESTE ÂNGELO ANDELIERI**, na condição de candidato a vereador do mesmo município, ofereceram a **ONEIDE AGUIAR FOGAÇA** material para a construção de uma casa na barra da chapada em troca de quinze votos.

Conforme interceptação telefônica captada no dia 05/10/2012 (fls. 483-484), **ONEIDE** telefonou para **ORESTES**, cobrando a madeira que ele e **IVANOR** haviam lhe prometido, em data não especificada, em troca de quinze (fl. 485). O teor da conversa degravada é confirmado pelo depoimento prestado perante a Polícia Civil (fl. 485).

Deste modo, os denunciados **IVANOR RAUBER** e **ORESTE ANDELIERI** ofereceram a **ONEIDE** vantagem econômica para obter o seu voto, incorrendo nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral.

**DA CAPITULAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS**

Assim agindo, o denunciado **IVANOR RENATO RAUBER** fez-se incurso no artigo 299 do Código Eleitoral por três vezes, em concurso material, **IVAN LAURO RAUBER** por uma vez e **ORESTE ÂNGELO ANDELIERI** por duas vezes, também em concurso material.

Notificados (fls. 538/540), os denunciados apresentaram respostas (fls. 543-553).

Em 06-83-2015, o TRE-RS, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/42

Na mesma feita, acolheu a promoção de arquivamento do inquérito policial quanto aos indiciados ADELINO SILVEIRA RODRIGUES, ELIZETE DA SILVA PEREIRA e ONEIDE AGUIAR FOGAÇA.

O acórdão ficou assim ementado:

Matéria preliminar superada. 1) Arguição de nulidade do Inquérito Policial. Procedimento regularmente acompanhado pelo Juízo Eleitoral e pelo Ministério Público; 2) Pedido de suspensão condicional do processo. Benefício a ser analisado após eventual recebimento da denúncia, pelo órgão ministerial; 3) Sobrestamento do processo. A tramitação no TSE de agravo de instrumento e de recurso especial contendo instrução probatória em comum não justifica tal pedido, haja vista a independência entre as esferas penal e cível eleitoral. Fatos narrados na exordial consistentes no oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores em troca do voto. Acolhida a promoção ministerial quanto ao arquivamento do inquérito policial em relação aos eleitores alegadamente beneficiados. Excludente de ilicitude diante da presença do estado de necessidade, nos termos do artigo 23, I, do Código Penal. Conjunto probatório a revelar a existência de elementos indiciários de autoria e da materialidade delitiva suficientes para o início e desenvolvimento da ação penal pública. Denúncia recebida.

No curso da instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Vieram os autos para oferecimento de alegações finais.

É o relatório.



## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA NULIDADE EM VIRTUDE DA DECISÃO DE ANULAÇÃO NA ESFERA CÍVEL

Tal matéria já foi debatida e decidida pela Corte Regional nos seguintes termos:

1. Preliminar

1.1. Do trancamento da ação penal

Alegam os acusados que as investigações policiais que embasaram a peça acusatória foram declaradas nulas por decisão do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial (RESPE) n. 360-29.

Sustentam que o relator do RESPE n. 360-29, Ministro Luiz Fux, deu provimento ao referido recurso, reformando o acórdão deste TRE-RS, e julgando improcedente o pedido veiculado na representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, ante a inadmissibilidade das provas que a embasaram, declarando prejudicados os demais argumentos aduzidos. Tal decisão, segundo a defesa, teria transitado em julgado em 30.11.2015.

Por esse motivo, sustenta a defesa que inexistente prova válida a embasar a denúncia da Procuradoria Regional Eleitoral, devendo, em seu entender, ser determinado por esta Corte o trancamento da presente ação penal.

Sem razão aos réus.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral há muito se consolidou no sentido de que a instância criminal é independente da cível-eleitoral, motivo pelo qual a improcedência de ação eleitoral não obsta a propositura de ação penal pelos mesmos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. CORPO PROBATÓRIO APTO A FORMAR A CONVICÇÃO DA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral (HC nº 31828, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/42

2. A alegação de ilegalidade das provas é tese não debatida na Corte Regional, o que inviabiliza sua análise por este Tribunal Superior. Incidem na espécie as Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, respeitada a independência de instâncias, verifica-se que as provas produzidas em observância ao contraditório judicial são aptas a afastar o juízo de presunção e formar a convicção da Corte Regional.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgRg-AI o nº 268448, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS CÍVEL-ELEITORAL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. DELINEAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VOTO VENCIDO. CONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia requer apenas a demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa. Precedentes.

2. Se a Corte Regional concluiu pela presença de tais indícios, não é possível rever tal entendimento, ao argumento de que as provas coligidas são frágeis, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF).

3. Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem.

4. A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgRg-AI nº 136940, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 13/12/2011)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PROCESSUAL PENAL. COMPRA DE VOTOS. FUNDAMENTOS DISTINTOS DAQUELES APRESENTADOS NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Argumentos apresentados na presente impetração não têm correlação com os que foram apresentados na instância inferior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido o conhecimento de habeas corpus nesses casos, por entender incabível o exame per saltum de questões não analisadas pelo tribunal de origem. Precedentes.



2. A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada. (TSE - HC: 31828 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 26/08/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1/10/2010, Página 35-36)

Ademais, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria, materialidade delitiva ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade.

Desse modo, em virtude da independência das instâncias criminal e cível-eleitoral, e presentes indícios mínimos de autoria e materialidade a justificar o prosseguimento da ação penal, não há se falar em seu trancamento. Em face do exposto, desacolho a preliminar, devendo ter normal prosseguimento o feito.

## 2.2. Nulidade pela abertura de inquérito pela autoridade policial

Alega a defesa que o feito seria nulo em virtude da abertura do inquérito ter sido realizada pela autoridade policial. Em primeiro lugar, é necessário salientar, conforme informado em fls.428 e 437, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral reconheceu sua competência para apreciar e julgar o feito, determinando a continuidade das investigações pela operosa autoridade policial federal. Desta forma, sobre os atos praticados a partir de fl.438 não resta qualquer dúvida sobre sua constitucionalidade e legalidade. Os demais atos praticados pela autoridade policial de Jaquirana-RS e autorizados judicialmente também restam convalidados. A ADI 5104 proposta pela Procuradoria-geral da República e não apreciada, ainda, no seu mérito, referenda tal entendimento.

Reproduzo alguns argumentos:

A imposição ao Ministério Público de requerer ao Poder Judiciário, diante de notícia-crime que entenda plausível, a instauração de procedimento investigatório não ofende apenas a cláusula constitucional instituidora do princípio acusatório, como ainda comete ao Poder Judiciário atribuição incompatível com sua posição institucional. A decisão de instaurar ou fazer instaurar inquérito policial situa seu tomador em posição protagônica na investigação criminal. Ora, a preservação da imparcialidade do Poder



Judiciário para processar e julgar a pretensão punitiva depende, precisamente, de alheá-lo o mais possível do ambiente jurídico de formação dessa pretensão. A decisão de iniciar procedimento de investigação contém o traço indelével das ideias de *iniciativa* e *providência*. Esse traço explica, por sinal, mais do que qualquer outro fator, a *natureza executiva* da atividade de apurar infrações penais, razão pela qual incumbe, primordialmente, à polícia e ao Ministério Público. Por se tratar de atividade executiva, delineada pelas ideias de iniciativa e providência, a investigação criminal – em especial no aspecto de decidir sobre sua instauração – não é compatível com os princípios da inércia e da imparcialidade, que compõem a fisionomia institucional do Poder Judiciário em todo o espaço jurídico das democracias constitucionais.

(...)

Impedir órgãos executivos – como o Ministério Público<sup>1</sup> – de intervir imediatamente e de ofício nas situações de fato para atender ao interesse público, nas hipóteses previstas em lei, seria privá-lo de seu cerne. E então já não mais atenderia às necessidades coletivas, sobretudo quando a proteção estatal se referir a bens insuscetíveis de reposição ao estado original, quando terminado o processo administrativo ou judicial.

Esse aspecto vai além do princípio acusatório: mesmo os ordenamentos jurídicos que ainda adotam o sistema inquisitorial organizam-se de modo que a jurisdição instrutória somente se acione após prisão em flagrante ou *investigação preliminar, na qual se elucidem os primeiros indícios de materialidade e autoria*. A instauração dessa investigação preliminar não se sujeita a controle de magistrado instrutor.

O Código de Processo Penal da França, por exemplo, referência maior do sistema inquisitorial no Ocidente, institui, nos arts. 75 e 75-1, o instrumento do inquérito preliminar (*enquête préliminaire*), cuja instauração se pode dar de ofício pela autoridade policial ou em virtude de requisição de Procurador da República.

Mesmo a abertura da informação, nome que se dá ao procedimento parcialmente contraditório de investigação judicial presidido pelo juiz de instrução, depende de requerimento de Procurador da República, que faz sua própria apreciação da suficiência dos elementos para tanto. Esse requerimento vincula, em seu recorte fático, o juiz de instrução, o qual depende de requerimento suplementar para instruir sobre fatos que não estejam contidos no objeto do requerimento originário.

(...)

Falta ao Tribunal Superior Eleitoral autorização constitucional para construir sistema inquisitorial apenas para o processo penal eleitoral. Mas, ainda que pudesse fazê-lo, haveria de respeitar os limites institucionais da função jurisdicional, sob pena de torná-la sistemicamente exorbitante do próprio escopo constitucional do Poder Judiciário. Apenas caberá ao juiz travar conhecimento imediato com o início da investigação na hipótese em que ela se iniciar com base em prisão em flagrante. Isso, porém, é objeto de outra norma da resolução, o art. 7º, o qual, não fora a invasão de competência do Congresso Nacional para disciplinar o processo penal, daria tratamento materialmente válido à matéria. Com relação ao art. 5o, não tem sentido a previsão de que a polícia deva comunicar “imediatamente” ao juiz quando tiver conhecimento de infração penal. O dispositivo desconsidera a atuação do Ministério Público Eleitoral na fase pré-processual, ao prever que a autoridade policial deverá informar a

---

1 E também a Polícia.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/42

prática de crime eleitoral “ao juiz competente” assim que dela tiver conhecimento e poderá requerer-lhe as medidas cabíveis.

(...)

Somente após a análise inicial da polícia e do Ministério Público, havendo necessidade de deliberar acerca de requerimento sujeito a reserva de jurisdição, é que caberá à autoridade judiciária decidir. Qual a possível finalidade dessa comunicação imediata ao juiz? Nenhuma, pois não cabe ao juiz presidir a investigação, requisitar diligências nem arquivar inquérito sem a correspondente promoção do Ministério Público, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

(...)

A resolução atenta gravemente contra o princípio acusatório, que estabelece um modelo processual de partes e busca afastar o órgão jurisdicional de funções ligadas à promoção da ação penal, justamente como garantia fundamental do cidadão. Nesse panorama, cabe ao Ministério Público e à polícia, de forma concorrente, mas sem prejuízo do poder requisitório do primeiro em relação à segunda, a iniciativa da investigação criminal. Independentemente da discussão acerca da possibilidade de o Ministério Público realizar investigações diretas, não há dúvida possível acerca desse poder-dever de iniciativa e da possibilidade de o Ministério

Público requisitar a instauração de inquérito e a realização de diligências pela polícia.

O juiz deve abster-se integralmente dessa atividade, pois atenta contra sua imparcialidade conduzir atos de investigação e mesmo provocá-la. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais as disposições da Lei 9.034/1995, revogada pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que pretendiam atribuir ao Judiciário funções de impulso da investigação criminal. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, nunca se cogitou de submeter a iniciativa da atividade investigatória do Ministério Público e da polícia ao crivo de órgão jurisdicional. O art. 9o, §§ 1o e 4o, é tecnicamente incorreto ao falar em inquérito com indiciado solto, como se isso ocorresse em todas as investigações. Um inquérito pode transcorrer todo o tempo necessário à apuração da infração e não ter indiciamento ou tê-lo apenas ao final, como é frequente. O indiciamento é simples registro administrativo da opinião do delegado de polícia, mas não tem reflexos em futura ação penal, pois não vincula o Ministério Público nem o juiz. Alguém indiciado pela polícia pode não ser denunciado pelo Ministério Público, assim como alguém não indiciado pode ser acusado.

Nada do que se expôs contra os dispositivos indicados da resolução impede que juiz ou tribunal eleitoral exerça sua função de guarda dos direitos fundamentais e de controlador da atividade estatal consistente na atuação do Ministério Público e da polícia. Qualquer iniciativa desses órgãos estará – como sempre esteve, no regime democrático – sujeita a invalidação, se exorbitar dos limites do Direito. Para isso não precisa nem deve a resolução condicionar o início de investigações a análise judicial, regredir na disciplina infraconstitucional do princípio acusatório e afrontar os preceitos constitucionais que se indicou.

Tampouco procede possível argumento de que a resolução se destinaria a evitar investigações “ocultas” do Ministério Público ou da polícia. Tais investigações não existem, a não ser no caso de sigilo legal, quando, de qualquer modo, são sempre submetidas a controle judicial. Não é



juridicamente aceitável impedir o Ministério Público de exercer suas funções com base em erros hipotéticos. O controle, nessas situações, deve ser necessariamente posterior, não *a priori*, sem amparo normativo. Aplicam-se aos crimes eleitorais, basicamente, as mesmas regras processuais penais aplicáveis aos crimes comuns, até porque o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que crimes eleitorais são delitos comuns.<sup>75</sup> Por isso não podem resoluções do Tribunal Superior Eleitoral contrapor-se ao regime processual penaliundo da Constituição da República, do Código de Processo Penal (que é a lei processual penal geral do país) e das demais leis ordinárias aplicáveis.

A resolução cria fase judicial de delibação sobre notícias-crime não prevista legalmente para outras infrações penais, o que gera tratamento desigual entre crimes eleitorais e demais delitos comuns e atenta contra o princípio da celeridade, que norteia em especial todo o processo eleitoral. Imagine-se o enorme risco de prescrição e de ineficiência do processo penal eleitoral no caso em que, no simples início da investigação, o juiz discorde da instauração de inquérito requisitada pelo Ministério Público e seja, por isso, necessário interpor recurso. A cada caso em que isso acontecer, haverá possibilidade de o mero desencadear da investigação ficar sujeito a julgamento nas várias instâncias da Justiça Eleitoral, o que será verdadeira tragédia para a eficiência e a celeridade da legislação penal eleitoral.

Em suma, a resolução ofende princípios essenciais do processo penal brasileiro, tais como a titularidade da persecução penal a cargo do Ministério Público, o princípio do sistema acusatório, contraposto ao inquisitivo, e o princípio do contraditório, além dos demais apontados nesta petição.

Desta forma, no presente processo penal deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da da Resolução 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da impossibilidade de instauração de ofício de inquérito policial para apuração de crimes eleitorais como aventado pela Defesa, em função da: 1) usurpação de competência legislativa da União, a ser exercida pelo Congresso Nacional, para disciplinar o processo penal, em desrespeito ao art. 22, I, da Constituição da República; 2) na incompatibilidade com o princípio da legalidade, pela criação de dever para o cidadão sem amparo legal, de forma incompatível com o art. 5o, II, da CR; 3) na contrariedade ao princípio do juiz natural imparcial e ao princípio da inércia da jurisdição (*ne procedat judex ex officio*), decorrentes do art. 5o, LIII, da CR; 4) no desrespeito ao princípio da eficiência, previsto no art.37, *caput*, da CR; 5) no malferimento do princípio da duração razoável do processo, inscrito no art. 5o, LXXVIII, da CR.



Não existe fundamento constitucional ou legal para que se retire da autoridade policial seu dever/faculdade de instaurar inquérito policial de ofício. **No presente caso, além de ser flagrante a inconstitucionalidade de se submeter tal ato ao crivo judicial, os investigados não possuíam qualquer prerrogativa de foro.** Com o desenrolar do processo verificou-se a participação efetiva do Prefeito IVANOR. Em seguimento a esta verificação foi requerida a adequada declinação da competência. Senão, vejamos:

A autoridade policial instaurou o inquérito e de imediato encaminhou ao denodado Ministério Público e ao digno Juiz Eleitoral, fls. 08 a 42. As interceptações visavam várias pessoas, dentre os réus IVAN (filho do prefeito e réu IVANOR) e ORESTES (vereador eleito), e não ao detentor da prerrogativa de foro, o prefeito IVANOR, fls.41/42. Os mandados de busca e apreensão também foram encaminhados para pessoas não detentoras de prerrogativa de foro, fls. 85/86. Os pedidos de decretação das prisões preventivas envolviam os réus IVAN e ORESTES, bem como JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS (coordenador de campanha do réu IVANOR), todos sem prerrogativa de foro, fls.87/88. Também a quebra de sigilo, fl.333, foi decretada em relação a IVAN, ORESTES, réus, e JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS. O indiciamento realizado pela operosa autoridade policial também não fez referência ao prefeito IVANOR, fls. 387/389.

Corretamente, o digno Promotor de Justiça, ao entender que “ a investigação policial revelou também o envolvimento do Prefeito reeleito de Jaquirana, sr. Ivanor Renato Rauber, no cometimento de crimes eleitorais”, fl.390 vº, requereu a declinação da competência para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o que foi acolhido pelo Juízo Monocrático, fl.424, tornando hígidos todos os atos praticados no decorrer do inquérito policial.

### 3 - MÉRITO

A materialidade e a autoria do delito foram plenamente confirmadas pela prova produzida em juízo.



---

Mister reproduzir os fundamentos expendidos pelo operoso

*Parquet monocrático:*

Analisando o teor das degravações das interceptações telefônicas (fls. 69/427 do IP n° 2243220126210063), o que se viu, nas certenas de ligações, foi que os alvos Ivan Lauro Rauber (filho e também principal Coordenador de Campanha do Prefeito reeleito Ivanor Renato Rauber), José Evandro Pereira dos Reis (Coordenador da Campanha do Prefeito reeleito Ivanor Renato Rauber) e Oreste Angelo Andelieri (Cabo Eleitoral do Prefeito reeleito Ivanor Renato Rauber) aparecem dando, oferecendo ou prometendo todo tipo de vantagem em troca de votos para Coligação UNIJAQ, especialmente dinheiro, combustível, madeira, material de construção (cimento, tijolos, telhas, forro), transportes, serviços, passagens de ônibus e até de avião, ranchos, mamadeira, máquina de lavar, óculos, pagamento de contas de água e de luz, pneus, pa brisa, amortecedor, bateria etc.

Não bastasse isso, diversas pessoas que, flagradas nas conversas telefônicas praticando corrupção eleitoral, posteriormente, ao serem ouvidas na Delegacia de Polícia, confirmaram o recebimento ou a promessa de vantagens diversas em troca de votos para a Coligação UNIJAQ (fls. 442/557 do IP n° 3594420126210063).

Ainda, os indícios do envolvimento do Prefeito nos atos ilícitos praticados pelos terceiros estão consubstanciados nos seguintes elementos de informação.

Primeiramente, deve ser salientado que Ivanor Renato Rauber é pai de Ivan Lauro Rauber e de Maria Isabel Rauber Turella, indicados pela prática dos crimes eleitorais, pois flagrados em conversas telefônicas cometendo condutas relacionadas à compra de votos.

Essa extrema proximidade familiar revela que havia sim o envolvimento do Prefeito Ivanor no cometimento dos delitos Eleitorais por seus filhos Ivan Lauro e Maria Isabel, até porque os votos comprados não poderiam beneficiar outra pessoa que não o pai destes.

Em algumas interceptações telefônicas, há expressa menção ao nome do Prefeito Ivanor Renato Rauber como conhecedor dos crimes eleitorais (em algumas vezes referido como "pai" pelos filhos Ivan Lauro e Maria Isabel), a exemplo dessas (fls. 80/81, 86/88, 91/93, 99/101, 103, 232/233, 253/254, 261/262, 270, 324/325, 327, 41/342, 345/346, 350 e 377 do IP n° 2243220126210063 — sublinhou-se):

*"DATA: 29/09/2012 HORA: 09:43:54  
TELEFONE ALVO: 54 9977 9755 - IVAN  
LAURO RAUBER TELEFONE DO  
INTERLOCUTOR: 54 9614 5062 ALVO: O TL  
(?) TA ONDE..*

*INTERLOCUTOR: EU ESTOU AQUI NO SORRISO..*

*ALVO: NÓS PRECISAVA FAZER UMA VIAGEMZINHA PARA  
CAXIAS.. TU NÃO FAZ. A PREFEITURA PAGA O FRETE..?? É  
SÓ LEVAR UMA MUÓANCINHA E TRAZER OUTRA... É 500  
CONTO.. OS CAMINHÃO NOSSO NÃO DA PORQUE É NO  
NOME NOSSO E OS DA PREFEITURA TAMBÉM NÃO.. É*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/42

---

POUOU1NHA COISA NE BENÊ)\*.... DAI TERÇA FEIRA JÁ  
PAGA O FRETE EM DINHEIRO..

'( FALA COM QUEM ESTÁ AO LADO DELE. BENÉ E O  
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES DE JAQUIRANA

INTERLOCUTOR: MAS TEM QUE SER HOJE??

ALVO: TEM QUE SER.. TÃO EMPENHADO.. (...) ME  
RETORNA ENTÃO... ESTAMOS AGUARDANDO AQUI NO PAI!  
'... PORQUE NOSSOS CAMINHÃO NÃO DA PORQUE ESTÁ  
NO MEU NOME E OS DA PREFEITURA TAMBÉM NÃO...  
PAGUEMOS QUINHENTOS PARA BEM DIZER IR VAZIO E  
VOLTAR..

OBS 1- O PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO IVANOR  
RENA tO RAUBER

OBS2: DEPREENDE-SE QUE O FRETE. PARAFOI DADO  
LEVAR A MUDANÇA COMO VANTAGEM EM TROCATO IVANOR  
PÓDERIAM SER UTILIZADOS, POIS ESTE É FILHO DO  
CANDIDATO E UM DOS COORDENADORES DA CAMPANHA.  
POR QUESTÕES ÓBVIAS, OS CAMINHÕES DA PREFEITURA  
TAMBÉM NÃO PODERIAM SER UTILIZADOS. NO FINAL DA  
LIGAÇÃO 6796, DO DIA 01/10/2012, 11:00:44, O ALVO  
QUESTIONA O INTERLOCUTOR CLÁUDIO ( SECRETARIO DA  
F ZENDA DE JAQUIRANA)- FONE 3209 - 4200, SOBRE A  
FORMA DE TIRAR UMA NOTA PARA QUE A PREFEITURA  
PAGASSE O FRETE. SENDO O TENTADO A FAZER A NOTA  
COMO SE TIVESSE SIDO COMPRADO MADEIRA."

"DATA: 01/10/2012

HORA: 16:29:12

TELEFONE ALVO: 54 9977 9755 - IVAN LAURO RAUBER

**TELEFONE E INTERLOCUTOR: 9935 0535 - JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA,  
SECRETÁRIO DA FAZENDA DE JAQUIRANA**

OBS: NO DIA E HORÁRIO DESTA LIGAÇÃO, O DELEGADO FLADEMIR  
PAULINO DE ANDRADE, TITULAR DA DP DE BOM JESUS E  
SUBSTITUTO NA DP DE JAQUIRANA, RECEBEU ALGUMAS PESSOAS  
NA DP DE BOM JESUS, AS QUAIS DENUNCIARAM COMPRA DE  
VOTOS COM ENTREGA DE VANTAGENS DIVERSAS NA CIDADE DE  
JAQUIRARA, SENDO ENTÃO INFORMADO DE QUE ESTE CRIME  
ESTAVA SENDO PRATICADO PELA COLIGAÇÃO UNIJAQ ( PP, PMDB,  
PPS E DEM), QUE TINHA COMO CANDIDATO A PREFEITO IVANOR  
RENATO RAUBER, PAI DO ALVO IVAN RAUBER, UM DOS  
COORDENADORES DA CAMPANHA. DIANTE DISSO, COMO ESTAVA  
SEM VIATURA NA DP NO MOMENTO EM QUE RECEBEU A DENÚNCIA,  
O DELEGADO FLADEMIR , IMEDIATAMENTE, PEGOU UMA MÁQUINA  
FOTOGRAFICA E FOI ATÉ A CIDADE DE JAQUIRANA DE CARONA NO  
CARRO DAS PRÓPRIAS PESSOAS QUE EFETIVARAM A SAÍDA DA  
DP, O DELEGADO ENCONTROU O ADVOGADO GUSTAVO PAIM.  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE JAQUIRANA, O QUAL CONVERSOU  
COM O DELEGADO SOBRE UM INQUÉRITO E FOI INFORMADO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/42

QUE O DELEGADO ESTAVA INDO PARA JAQUIRANA. O ADVOGADO VIU QUE O DELEGADO LEVAVA COM ELE A MAQUINA FOTOGRAFICA.

LOGO APÓS A SAÍDA DO DELEGADO DA DP DE BOM JESUS, FOI REALIZADA A SEGUINTE LIGAÇÃO.

ALVO: ALÔ..

INTERLOCUTOR: O IVAN... TÃO FAZENDO ALGUMA ENTREGA DE ALGUMA COISA AI..

ALVO: NÓS??

INTERLOCUTOR: É, TEM GENTE POR AÍ??

ALVO: TEM... TEM UNS QUATRO OU CINCO QUE SAÍRAM AGORA..

INTERLOCUTOR: POIS É... O DELEGADO SAIU AGORA DE BOM JESUS.. TÁ INDO PARA JAQUIRANA COM UMA MÁQUINA FOTOGRAFICA.. NUM GOL CHUMBO COM UMA PROPAGANDA DO PT.. PROVAVELMENTE SEJA DA FABIANA..

ALVO: TA..

INTERLOCUTOR: EU PRA MIM ELES VIERAM TENTAR PEGAR ALGUMA COISA AÍ..

ALVO: TA.. PODE DEIXAR QUE EU VOU AVISAR O PESSOAL AQUI, ENTÃO..

INTERLOCUTOR: AVISA AI. EU VOU AVISAR AGORA O SEU IVANOR TAMBÉM.. NÃO SEI SE EU CONSIGO..

ALVO: ELES ESTÃO PRO INTERIOR..

INTERLOCUTOR: SIM, MAS DE REPENTE FILMAM ELE AÍ REALIZANDO CAMPANHA DURANTE O SERVICO, JA DEU..

ALVO: ENTÃO TA.. TA BOM..

INTERLOCUTOR: TEM QUE TOMAR CUIDADO ESTA SEMANA AÍ.. ALVO: PODE DEIXAR..

INTERLOCUTOR: QUALQUER COISA.. MANDA O PESSOAL ENTREGAR COM OUTROS CARROS... TIRA A NOTA .. QUE ELES VÃO FICAR BEM LOUCO.. ESTE DELEGADO VÉIO LÁ EM BOM JESUS O QUE FEZ DE PROVA LA TA LOUCO.. ME ADMIRA O PESSOAL DE LÁ NINGUÉM FILMAR O QUE ELE FAZIA.. A 100 POR HORA NO MEIO DO POVO.. QUASE ATROPELANDO O PESSOAL. ELE E OS BRIGADIANOS DE VACARIA.. EU QUE NÃO INHA NADA QUE VER FIQUEI INDIGNADO COM ESSE CARA..

ALVO: TA NÓS CONVERSEMOS... VOU AVISAR O PESSOAL DAQUI..

OBS: NÃO FORAM INTERCEPTADAS AS LIGAÇÕES FEITAS IFELO ALVO PARA AVISAR AS PESSOAS QUE ENTREGAVAM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/42

VANTAGENS EIIÇI TROCA DE VOTOS, PROVAVELMENTE, PORQUE O MESMO UTILIZOU FIARA TAL O TELEFONE 54 9626 5787 ( UTILIZADO POR SUSPEITAR QUE O TELEFONE DELE TINHA SIDO GRAMPEADO).. "

"DATA: 02/10/2012 'MORA: 09: 03:13

**TELEFONE ALVO: 54 9977 9755 - IVAN LAURO RAUBER**

**TELEFONE DO INTERLOCUTOR: ZÉ DO APRÍGIO ( CA11! DIDATO A VEREADOR EM JAQUIRANA .. ELEITO COM 324 VOTOS)**

ALVO: ALÔ

INTERLOCUTOR: ALÔ, IVAN .. É O JOSÉ... EU VOU PRA CHAPADO LÁ.. O ER! ME CHAMOU.. PRA NÓS ACERTAR O QUE QUE TEMO QUE DA DE GASOLINA... TEM LINS QUE QUEREM DINHEIRO...

ALVO: DAI NÓS SENTEMO COM A COORDENAÇÃO AMANHÃ.. LIAI PASSAR TUDO POR ELES.. DAÍ ANOTA TUDO DIREITINHO COMO É QUE VAI SER JOSÉ...

INTERLOCUTOR: ALGUM NÓS VAMOS DAR GASOLINA.. OUTRDS QUEREM CEM CONTO DE DINHEIRO..

ALVO: ACHO QUE QUEM VEM DE CAXIAS TEM QUE DAR OITENTA REAL, NE..

INTERLOCUTOR: ME PEDIRAM CEM LA NA JANICE.. AQUELES EU JÁ DEI TREZENTOS.. JÁ DEI O CHEQUE..

ALVO: TA

INTERLOCUTOR: AGORA EU TENHO QUE IR NO BETO GAGO... DE CERTO É MAIS CEM, NÉ..

ALVO: TA..

INTERLOCUTOR: E VÊ COM O EURICO O QUÉ QUÊ... AH.. PEGUEI MAIS VINTE LITROS PRO ANAJÉ (?) QUE ELE VAI TRABAIA E O PEQUENO.. ONTI.. COMPRETAMOS PORQUE DA! ELE NÃO VEM MAIS AQUI..

ALVO: O PEQUENO FOI AQUELA QUE EU MANDEI BOTAR...??

INTERLOCUTOR: É .. SIM.. E HOJE EU PEGUEI VINTE LITROS DE ÁLCOOL PARA O ANAJÉ ... QUE ELE VAI TRABAIA NA ELEIÇÃO PRA NÓS...

ALVO: TA..

INTERLOCUTOR: DAÍ EU VOU ACERTAR LA OS DETALHES..

ALVO: VAI ACERTAR AMANHÃ QUANDO NÓS SE REUNIR TUDO.. PASSEMO TUDO PARA A COORDENAÇÃO... QUE ELES É QUE VÃO FICAR COM O DINHEIRO... EU NO DIA DA ELEIÇÃO NÃO VOU FICAR COM DINHEIRO NEM COM GASOLINA... VOU FICAR COM FICAR TRABALHANDO NAS URNAS NÉ... VAI SER O HELIOVAN E O NEGRINHO..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/42

INTERLOCUTOR: E AQUELAS GASOLINA ALI QUE EU DEI VAMOS PASSAR PARA ELES NÉ.. A MINHA EU PAGO TUDO... AGORA A QUE EU DEI... O ETRUSCO.. É DEZ PRA UM... CINCO PRA OUTRO... EU DISSE PRO MARCELO TU SEPARA AÍ PRA... A MINHA EU NÃO QUERO UM LITRO..

ALVO : PETRUSCO EU TENHO DADO TODO DIA.. ONTI SETE LITRO... MANDA ELE PRA MIM... AÍ SÓ EU DOU.. OH JOSÉ, MAS TA MUITO BOA A ELEIÇÃO, NE..

INTERLOCUTOR: TA BOA .. EU ENTREI NO LOTEAMENTO.. EU TO GASTANDO .. EU VOU GASTAR UNS TRÊS PAU... PAGANDO CONTA DE LUZ.. TUDO.. QUE NINGUÉM QUER PAGAR NADA NE...

ALVO: NÃO E EU VOU ACERTAR COM O BOCÃOZINHO ALI PRA ELE ARRUMAR OS OITO OU NOVE VOTO DELE TUDO PRA TI...

INTERLOCUTOR : PAGUEI AQUELA.. PAGUEI MAIS DUAS.. HOJE TEM MAIS UMA PRA PAGAR... DAI AGORA EU VOU CARÇAR ALI NE.. ONDE TIVER DUVIDOSO.. DEPOIS NÓS FIZEMO UM RACHA AI... MAS NÃO ME DEIXE MAL PRA MIM ME ENCHER DE CONTA At.

ALVO: DEPOIS NÓS FALEMO COM O \*PAI DAI.. ENTÃO TA... TA BAD.. TCHAU..

" O pai do ALVO é o Prefeito IVANOR RENATO RAUBER, candidato a reeleição que foi reeleito..."

ALVO: TCHAU.."

**"DATA: 04/10/2012**

**HORA: 16:08:37**

**TELEFONE ALVO: 54 9977 9755 - IVAN LAURO RAUBER**

**TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 54 9608 0170**

OBS: ACERTAM UMA VANTAGEM PARA O ELEITOR CID.

ALVO: PEDRÃO TA NA FIRMA??

INTERLOCUTOR: NÃO TO EM CASA

(..) SEGUE DIALOGO INICIAL SEM IMPORTÂNCIA SOBRE MADEIRA..

ALVO: FALOU COMO CID??

INTERLOCUTOR: FALEI ONTEM COM TEU PAI, MAS ELE NAO QUER DINHEIRO.. QUER UM SERVIÇO.. DAI TEU PAI MANDOU FALAR COM ELE.. DAI ELE FOI ONTEM ÀS SEIS HORAS ALI.. NÃO SEI SE TEU PAI TAVA TOMANDO BANHO OU NÃO TAVA.. MAS ELE QUER QUE VOCÊS ARRUMEM UM SERVIÇO PARA ELE.. DINHEIRO ELE NÃO QUER..

ALVO: ENTÃO TA... O PAI CHEGOU ERA SETE E MEIA EM CASA ONTI...





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
Ministério Público do Rio Grande do Sul PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS 17/42

121C-07Mantle

INTERLOCUTOR: AH.. ENTÃO ELE FOI MAIS CEDO..

ALVO: MAS DAÍ VAMOS VER SE CONSEGUIMOS FALAR HOJE..

INTERLOCUTOR: MAS O QUE QUE TU DIZ... MANDO ELE PASSAR ALI.. OU VOCÊS PROCURAM ELE??

ALVO: DAÍ TINHA QUE SER COM O PAI E O JONE... VOU VER ONDE QUE O PAI E O JONE ESTÃO... DAÍ ÀS SETE HORAS ELES CONVERSAM..

INTERLOCUTOR: EU DIGO PARA ELE DAR UMA CONTROLADA PARA VER SE ÀS SETE HORAS ENXERGA VOCÊS AÍ ENTÃO.. TA, IVAN.. ALVO: ENTÃO TA... FE110... TCHAU..""DATA: 05/10/2012 NORA: 12: 46:1 2

**TELEFONE ALVO: 54 9977 9755 — IVAN LAURO  
RAIJ'BER TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 54  
9933074D**

OBS: O ALVO FALA COM O VICE-PREFEITO , ENTÃO CA DIDATO A REELEIÇÃO TAMBÉM COMO VICE-PREFEITO. APOS FICARE SABENDO QUE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NA CIDADE DE SÃO JOÉ DO OURO MOTIVARAM CASSAÇÕES, OS MESMOS NÃO DÃO DETALHES OBRE MAIS UMA NEGOCIAÇÃO CRIMINOSA.

ALVO: FALA SEU JONE..

INTERLOCUTOR: O, VOCÊ SABE QUE A SANDRA, IRMÃ DA ANGLFLITA, LA DE CAXIAS....

ALVO: HA .. NÃO FALA NADA POR TELEFONE!!!

INTERLOCUTOR: EU TINHA QUE VER CONTIGO... VOCÊ QU  
R QUE EU AIAS DISSE QUE  
PASSE O NÚMERO PARA DEPOIS TU DAR UMA LIGADA PRA VE ??

ALVO: PRA ELA??

INTERLOCUTOR: 9616 7378..

ALVO: EU VOU LIGAR... VOCÊS NÃO USEM MAIS O TELEFONE..  
CASSARAM  
LA EM SÃO JOSÉ DO OURO POR CAUSA DO CELULAR .. TA  
B(DM. AVISA O  
PAI.."

"DIA: 28.09.2012

HORA: 40:50:25

TELEFONE ALVO: (54)  
9977 9755 TELEFONE DO

ALVO: ALÔ..

INTERLOCUTOR:BOA NOITE, CARA... ALVO: BOA NOITE..

INTERLOCUTOR: VAI EM CAXIAS AMANHÃ? ALVO: O



DARCI TA POR AI?

INTERLOCUTOR: JÁ FOI PRA CASA. FOI PRA CASA.. VOCÊS VÃO PRA CAXIAS AMANHÃ....

ALVO: POIS É ... EU QUERIA FALA COM ELE PRA VER O HORA ESSE CABEÇA DE (...).

INTERLOCUTOR: ÀS 07 HORAS. ELE TAVA EM JAQUIRANA.

ALVO: É... EU VOU LIGA PRA ELE. NÃO ATENDE O CELULAR DE E E NEM DA CASA.

INTERLOCUTOR: MAS ELE TAVA AQUI, TAVA DESLIGADO. TA, O4ITRA COISA CARA, TU SABE ONDE MORA O SEU DEOCLEGINHO, LÁ?

1

INTERLOCUTOR: NO BAIRRO CASTELO, ELE TA SÓ ESPERAND' O IVANOR LÁ. PRA MANDAR BUSCAR ELE. É DOIS VOTOS PRO IVANOR E ?A TI CARA. É SÓ TU AJEITAR PRA ELE VIM LÁ. VÁ LA NA CASA DELE AMANI4Ã, HOME.

ALVO: AH É.

INTERLOCUTOR: VÁ LÁ NA CASA DELE. POIS VOCÊS VÃO A CAXIAS. ALVO: POIS EU QUERO VER SE, A DONA VANDA E O DEOCLEGINHO INTERLOCUTOR: É.

ALVO: EU VOU VÊ SE ACHO AQUI NA MINHA AGENDA. É NO BAIRRO CASTELO JUSTAMENTE.

INTERLOCUTOR: É BEM FÁCIL DE DESCE ALI, NAQUELE MORRÃO BEM FORTE. O DARCI SABE ONDE MORA (...) É DUAS CASA PRA BAIXO ALI. E NO OUTRO LADO DA RUA. O DARCI SABE LÁ...

ALVO: ENTÃO TÁ....

INTERLOCUTOR: VÁ LÁ QUE TEM UNS VOTINHOS, BICHO... ALVO: ENTÃO TA BUENO.

DESLIGARAM."

"DATA : 01/10/2012 HORA: 08:42:40

TELEFONE DO ALVO: 54 96278696

TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 54 9934 9754

ALVO: ALÔ..

INTERLOCUTOR: O SR. ORESTINHO, BOM DIA.. ALVO: BOM DIA..

INTERLOCUTOR: É O ELIAS, COMO É QUE TA? ALVO: TUDO BEM..

INTERLOCUTOR: ME DIZ UMA COISA, TU CONSEGUE UM ZINCO VELHO PARA MIM FAZER UM GALPÃOZINHO PARA OS PORCO??

10 E TUDO..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/42

---

ALVO: EU TE ARRUMO ALGUMA COISA..

INTERLOCUTOR: E ME DIZ UMA COISA. SEU ORESTINHO...  
SERÁ QUE NÓS CONSEGUIMOS COM O IVANOR UM POUCO DE  
GASOLINA PARA DOMINGO IR VOTAR??

ALVO: CLARO, FALA COM O IVAN..

INTERLOCUTOR: EU TENTEI LIGAR PARA ELES.. QUAL É O  
NÚMERO DO IVAN ?

ALVO: ELE TROCOU RAPAZ... PORQUE O TELEFONE  
ESTAVA GRAMPEADO.. ESSE NOVO EU NÃO SEI..

(...)

INTERLOCUTOR: ME DIZ UMA COISA.. ONDE É QUE EU  
PEGO ESTE VALEZINHO, OU VOCÊ VAI VIR AQUI EM  
CASA?? PRA GASOLINA.. TU VAI VIR AQUI EM CASA.. EU  
QUERIA UMA GASOLINA PARA IR VOTAR DOMINGO.. NÓS  
TEMOS QUE IR BUSCAR O VAGNER EM BOM JESUS..

ALVO: VOCÊ TINHA QUE VIR AQUI FALAR COM ELE.... ELE TE  
DÁ E VOCÊ BOTA A GASOLINA..

INTERLOCUTOR: E O ZINCO??

ALVO: TU ME LIGA E EU TE MOSTRO O ZINCO PARA TE DAR..

INTERLOCUTOR: EU VOU ATÉ AÍ PARA FALAR CONTIGO..  
TCHAL

DESLIGARAM"

"DATA:

01/10/2010

HORA: 19:43:19

TELEFONE DO ALVO: 54 9627 8696

TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 54 9129 8537

ALVO: ARI..

INTERLOCUTOR: 01..

ALVO: É O ORESTINHO... TUDO BEM?? PRECISO DA TUA  
AJIIPA... O TEU FILHO TA AQUI EM CASA.. O WILLIAM ESTÁ  
AQUI.. (...) ESTIA DE MOTO AQUI.. E DAI.. VAI ME DAR UMA  
FORÇA. ??..

INTERLOCUTOR: POIS OLHA, VOCÊ VAI TER QUE ME PAGAR A  
GASOLINA... ME DAR UMA MÃO AI..

ALVO: DOU A GASOLINA... ENTÃO VEM AI.. QUANTOS VOTOS  
VAI TRAZER??

INTERLOCUTOR: TEM MAIS UM PESSOAL AQUI... OS  
MONTEIRO... QUE VAI DE CERTEZA.. TO VENDENDO MAIS UM  
PESSOAL... ATÉ TEM QUE FALAR COM A ZELI...

ALVO: VEJA ENTÃO E ME LIGA... VOU GUARDAR O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/42

TEU NÚMERÓ.. INTERLOCUTOR: VAI DAR UNS TROCOS PRA ESSE GURIAÍ??

ALVO: ELE QUER.. MAS NO MOMENTO ESTOU INDO PARA CÂMARA.. EU NÃO TENHO AGORA... EU VOU ARRUMAR UNS CINQUENTA PARA ELE.. AMANHÃ.. AMANHÃ EU ARRUMO CINQUENTINHA PARA ELE ..

INTERLOCUTOR: VAI ALI NO IVANOR.... FAZ O IVANOR DAR UNS TROCOS PARA ELE..

ALVO: AGORA EU NÃO POSSO... TENHO SESSÃO NA CÂMARA.. INTERLOCUTOR: ENTÃO TA.. AMANHÃ ARRUMA UNS TROCOS PARA ELE..

ALVO: AMANHÃ EU ARRUMO CINQUENTINHA.. TA? INTERLOCUTOR: ENTÃO TA.. TCHAU.."

"DATA:02/10/2012

HORA: 15:51:15

TELEFONE DO ALVO: 54 9627 8696

TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 54 9683 3625

ALVO: É O ORESTINHO..

INTERLOCUTOR: O ORESTINHO,, É O NORI, AQUI CE CAXIAS, O FILHO DO FALECIDO JOÃO..

L~

INTERLOCUTOR: NÓS TEMOS UNS VOTOS AL SÓ QUE TEM QUE DAR UM APOIO . PELO MENOS PARA A GASOLINA PARA IR LÁ NO DIA..

ALVO: DEMOS A GASOLINA.. PODE VIM.. PODE VIM. MAS PRQ IVANOR E PRA MIM.. DEMOS A GASOLINA..

INTERLOCUTOR: EU NÃO SEI DE NADA COMO É QUE ESTA !SSG\*. ALVO: NÃO. NÃO. TEM QUE SER O IVANOR... O IVANOR..

INTERLOCUTOR: TU TA PRO LADO DO IVANOR AÍ??

ALVO: SIM.. (...)"

"DATA: 04.10.2012 HORA: 18:37:11 DURAÇÃO 00:01:13

TELEFONE ALVO: (54) 9627-8696

TELEFONE DO INTERLOCUTOR: (54) 9945 - 0253 - ANGELA

RESUMO: INTERLOCUTORA SOLICITA DINHEIRO AO ALVO, PARA PAGAR UMA PASSAGEM A UM ELEITOR DO ALVO. INTERLOCUTORA FILHA DO ALVO.

OBSERVAÇÃO: DEGRAVAÇÃO A PARTIR DO MINUTO 00:00:29 AO MINUTO 00:01:13.

INTERLOCUTOR: OH, TU NÃO PODE VIM AQUI NA FIRMA ME TRAZE TRINTA PILA?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/42

ALVO: POR QUÊ?

INTERLOCUTOR: EU TENHO QUE PAGA UMA PASSAGEM DE UM VOTO QUE EU ARRUMEI PRA TI, SÓ QUE VAI CHEGAR NO ÔNIBUS AGORA, E EU TENHO QUE LEVA O DINHEIRO.

ALVO: OH, O TIPO DA ANGELA...ANGELA, MAS A BEL E O IVAN PAGAM AS PASSAGENS AÍ ANGELA.

INTERLOCUTOR: AHN?

ALVO: ELES PAGAM AS PASSAGENS.

INTERLOCUTOR: AH, EU NÃO PEDI PRA NINGUÉM.

ALVO: NÃO, MAS VÊ COM A BEL E COISA ALI, A PASSAGEM, PRO O IVANOR E COISA, ELES VÃO PAGAR.

INTERLOCUTOR: SERÁ?

ALVO: CLARO, CLARO, CLARO.

INTERLOCUTOR: O PAI, O PROBLEMA É QUE NÃO VOTA NO TIO IVANOR."

**"DIA: 04.10.2012 HORA: 19:25:59 DURAÇÃO 00:00:52**

**TELEFONE ALVO: (54) 9627-8696**

**TELEFONE DO INTERLOCUTOR: (54) 9668-6217 - CEURA**

RESUMO: INTERLOCUTORA PERGUNTA SOBRE A GASOLINA PROMETIDA PARA IR VOTAR, ALVO DIZ QUE ESTARÁ NO POSTO PARA FAZER O ACERTO.

OBSERVAÇÃO: DEGRAVAÇÃO A PARTIR DO MINUTO 00:00:27 AO MINUTO 00:00:44.

(...)

INTERLOCUTOR: DOMINGO QUANDO NOIS CHEGA AÍ, TU VAI, A GENTE ABASTECE, NO POSTO?

(...)

ALVO: EU VOU TA AQUI PELO POSTO, POR AQUI, POR CIMA AQUI, PODE VIM (...).

INTERLOCUTOR: ARRAM...DAÍ O NECA E A SUZANA TAMBÉM. VÃO VIM DAQUI PRA LÁ, TÁ ?

ALVO: TA ISSO AÍ ENTÃO É PRA MIM OS VOTINHOS. PRO MANO? INTERLOCUTOR: ARRAM. ALVO: ENTÃO TA VEM QUE ACERTEMO AQUI, PODE VIM TRANQUILIZADO TA? INTERLOCUTOR: ENTÃO TAMBÉM CONTINUA DESLIGARAV."

**"DIA: 05.10.2012 HORA: 13:34:47 DURAÇÃO**

**00:02:51 TELEFONE ALVO: (54) 9627-8696**

**TELEFONE DO INTERLOCUTOR: (54) 9668-1034 - ELIZETE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/42

*RESUMO: INTERLOCUTORA COBRA DO ALVO VALOR TRATADO PARA A COMPRA DE SEU VOTO, OU, DE MAIS VOTOS. ALVO DIZ QUE DARÁ CEM REAIS, A SUA PARTE. INTERLOCUTORA DIZ QUE BUSCARÁ A OUTRA PARTE DEPOIS, COMO IVANOR (CANDIDATO A PREFEITO). )*

*OBSERVAÇÃO: DEGRAVAÇÃO A PARTIR DO MINUTO 00:01:20 AO MINUTO 00:02:00.*

*INTERLOCUTOR: TEM MAIS UMA CASA SABE? QUE TEM TREIS VOTO, EU QUERO TI DIZE PRA TU Í LA.*

*ALVO: AONDE, AGORA AÍ?*

*INTERLOCUTOR: LA NO FUNDAO...É VE AQUI AGORA ME TRÁS DINHEIRO E DAI EU JÁ TI DIGO.*

*ALVO: TA, MAS O. SÓ QUE DO IVANOR, EU TENHO SÓ O MEU. DO IVANOR NAO...NÓIS IA LEVA JUNTO.*

*INTERLOCUTOR: AH...MAS QUEM SABE TU FALA COM ELE, EU IA FICA EM CASA, QUE EU TENHO QUE Í NO MERCADO LA PELAS TREIS E P CO.*

*ALVO: (...) TA NA CAMPANHA, MAS SE EU TI DE O MEU COMO PROMETI, NÃO DA?*

*INTERLOCUTOR: QUANTO QUE TU IA ME DA?*

*ALVO: OS CEM.*

*INTERLOCUTOR: TA BOM ENTÃO. PODE SE... DAI DEPOIS. AM HA EU DO UMA LIGADINHO PRO SEU IVANOR, QUE AMANHÃ EU VÓ TRABA<sup>3</sup>LHA. DAI EU LIGO PRA ELE, CERTO DAI*

*ALVO: ENTÃO TU VÉ COM ELE, ISSO É CERTO, ENTENDEU? INTERLOCUTOR: O TEU TU ME DA, TA BAO.*

*CONTINUA... DESLIGARAM... "*

*"DIA: 05.10.2012 HORA: 16:16:35 DURAÇÃO 00:02:28 TELEFONE ALVO: (54) 9627-8696*

***TELEFONE DO INTERLOCUTOR: (54) 9663-7529 -***

*RESUMO: INTERLOCUTOR DIZ QUE FALOU COM ELEITORA DO ALVO, E QUE ESTA, ENCONTRA-SE INDIGNADA COM O ALVO, POIS O MESMO AINDA NÃO MANDOU A MADEIRA QUE HAVIA PROMETIDO.*

*(...)*

Ainda, nas mensagens retiradas das memórias dos telefones apreendidos (fls. 713/721 do IP n° 3594420126210063), existem alguns conteúdos que incriminam o Prefeito Ivanor Renato Raube



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/42

TELEFONE DE ORESTE ANGELO ANDELIERI: mensagem enviada por uma mulher (Cristiane), portadora do celular número 54

votamos nele pra ele?" 10/9/2012 09:20;

- TELEFONE DE MARIA ISABEL RAUBER TURELLA (filha do Prefeito reeleito Ivan FlauberJ: mensagem entre Maria Isabel e o portador do celular número 54 99449804 (il. 721): "Bel será k o teu pai não me arruma 700 reais k eu tenho k arruma meu dent eu kro ir embora trabalha n to pedindo dado eu quero emprestado n tenh candidato aind e se pudr me arruma e k cm os dent assim eu n arrurjn nem aqui." 28/8/2012 12:35.

Por fim, temos os depoimentos de algumas

peessoas

flagradas nas interceptações telefônicas, que, ouvidas na Delegacia de Polícia, incriminaram expressamente o candidato reeleito Ivanoi Renato Rauber (fls. 442/557 do IP n° 35944201126210063):

*ELIZETE DA SILVA PEREIRA: confirmou que recebeu R\$ 180,00 para votar em Iva r Rauber e em Oreste Andelieri, sendo que as tratativas foram feitas no gabinete do Prefeito Ivanor. Iva r pagou R\$ 80,00 e Oreste R\$ 100,00. A declarante, além de votar em ambos, comprometeu-se a con equir mais votos para eles. Disse que, quando Oreste foi levar parte do dinheiro na casa da declarante, visu lizou dentro da camionete de Oreste uma bolsa com "muito dinheiro" dentro, coisa que ela nunca tinha vist antes. Por fim, disse que, quando foi até o gabinete do Prefeito Ivanor para pedir o dinheiro, ainda não tinh escolhido o vereador para votar, sendo que Ivanor então lhe prometeu dar o dinheiro se ela, além de votam nele, votasse no seu cunhado "Orestinho" (fls. 481/482);*

*ONEIDE AGUIAR FOGAÇA: confirmou que efetivamente realizou a ligação tele "nica para "Orestinho" cobrando a madeira que ele e o Prefeito Ivanor lhe prometeram em troca de votos (de ravação das fls. 483/484). Disse que a madeira era para sua cunhada Maria Silva da Cruz, que construiria um casa na Barra da Chapada. Referiu que votou em Ivanor e em "Orestinho" (fl 485);*

— *DAIANE CARDOSO BRAGA: confirmou ser a interlocutora que aparece na ligação telefônica com José Evandro Pereira dos Reis. Admitiu ter recebido um rancho*



no valor de R\$ 150,00 par- votar no Prefeito Ivanor e no Vereador "Capacete": Além do rancho, o Vereador "Capacete" pagou duas contas de água e duas contas de luz atrasadas da depoente, a fim de que ela votasse em Ivanor e no "Capacete". Por fim, disse ter recebido de José Evandro uma caixa de som queimada, depois da eleição, em razão de Ivanor e "Capacete" terem se eleito (fls. 445/446) — saliente-se que o diálogo relativo ao rancho está nas fls. 443/445 e também que a referida caixa de som foi apreendida pela Polícia (fls. 447/448);-

- ADELINO SILVEIRA RODRIGUES ('TIO NOCA'): confirmou que, no dia anterior às eleições, Ivan Rauber mandou fazer um banheiro na casa do depoente. Quem pagou a mão de obra foi Ivan Rauber e o Prefeito Ivanor foi quem lhe deu o material. Disse que o banheiro custou R\$ 1.000,00 (fl. 451) saliente-se que o diálogo da compra de votos referente ao banheiro está na fl. 449 e as fotografias do banheiro na fl. 452;

- EDSON DA SILVA (alcunha 'TL'): confirmou que efetivamente recebeu uma ligação telefônica de Ivan Lauro Rauber, pedindo para que fizesse um frete para a cidade de Caxias do Sul, sendo que a Prefeitura de Jaquirana lhe pagaria o valor de R\$ 500,00. Não soube explicar o motivo pelo qual Ivan lhe disse que os caminhões pertencentes a ele e os da Prefeitura não podiam fazer o tal frete (fl. 469) — na ligação telefônica interceptada, Ivan Lauro Rauber disse a Edson da Silva que estavam aguardando na casa do pai Ivanor Renato Rauber) o retorno do interlocutor se ele poderia ou não realizar o frete para Caxias, demonstrando, com isso, que Ivanor tinha, no mínimo, ciência da compra de votos através do pagamento do frete (fls. 466/467);

- MARTA DA SILVA PINTO: confirmou que efetivamente realizou ligação telefônica para "Orestinho" e pediu a ele R\$ 50,00 em troca do seu voto (degravação da fl. 494). No mesmo dia, "Orestinho" foi até a casa da declarante e entregou os R\$ 50,00 para que ela votasse nele e no Prefeito Ivanor. Disse, também, que "Orestinho" forneceu certa quantidade de madeira a sua irmã Jocemara e ao seu cunhado em "casa de votos", sendo que a casa de sua irmã, inclusive, foi reformada, utilizando a madeira entregue por "Orestinho" (fl. 495);

- LEONARDO DA SILVA: confirmou que efetivamente é sua a voz que aparece na gravação telefônica (degravação da fl. 496) entabulada com "Orestinho". Disse que "Orestinho" deu R\$ 600,00 para que o depoente e seus familiares votassem nele e no Prefeito Ivanor Rauber, sendo que o acordo foi feito no escritório de Ivan Rauber, filho do Prefeito Ivanor. No momento do acordo, estavam presentes "Orestinho" e Ivan Rauber, mas o dinheiro foi entregue por "Orestinho" dentro da camionete deste pouco tempo depois do acordo (fl. 497);





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/42

– - OLEDiNA ALMEIDA DA SILVA: confirmou que realmente teve uma conversa telefônica com Ivan Rauber, filho do Prefeito Ivanor (degravação das fls. 498/499). Na conversa, a depoente disse a Ivan que tinha conseguido 14 votos para o Prefeito Ivanor, mas que em troca precisava de uma máquina de lavar-roupa. Referiu que Ivan não lhe negou o pedido, mas, como já estava desconfiado com seu telefone, falou à depoente que mais tarde retornaria a ligação de outro telefone (fl. 501);

– - VALDENEI AMARAL SILVA: confirmou ter conversado com Jose Evandro Pereira Reis por telefone (degravação das fls. 512/513). Disse, ainda, que, no mesmo dia, conversou pessoalmente com Ivan Rauber, filho do Prefeito Ivanor Rauber, sendo que este lhe autorizou a colocar gasolina em seu carro para que pudesse fazer o transporte de eleitores. Em razão disso, abasteceu R\$ 30,00 veículo GM/Monza, placas MBD 6440, no Posto do Adauri (fl. 514);

– - DARCY PEREIRA DA SILVA: confirmou ter procurado o "Tio Dega" pedindo 10 de Brasília. O "Tio Dega" então, entrou em contato telefônico com "Vando" (Jose Evandro), repassando a solicitação do depoente ("degravação das fls. 517/518). Que o "Tio Vega" disse ao depoente que, em troca das folhas de Brasília, deveria votar no Prefeito Ivanor (fl. 519);

– - DAVID TIAGO JAEGER: confirmou ter conversado com Ivan Rauber por telefone (degravação da fl. 522). Referiu ter acertado com Ivan que este lhe daria 20 litros de gasolina para que fosse até Campo Bom visitar seus irmãos, sendo que, em contrapartida, traria os seis irmãos para que votassem no Prefeito Ivanor Rauber. Mencionou que efetivamente realizou o abastecimento no Posto do Marcelo e do Adauri, sendo que o funcionário do posto o liberou do pagamento, ficando claro que o abastecimento já estaria autorizado (fl. 524);

– - DANIEL ROBERTO DA SILVA FOGAÇA: confirmou ter conversado por telefone com Ivan Rauber e com o candidato a vereador "Zé do Aprigio" (degravação das fls. 525/526). Disse que Ivan Rauber realmente pagou o combustível para que dois primos de Marilene (de alcunha "Le") viessem de Caxias do Sul para votar no Prefeito Ivanor. Mencionou que o casal veio até Jaquirana e, após votarem, abasteceram o carro no Posto do Xisto, sendo que a ordem para o abastecimento foi dada por telefone (fl. 527);1

dos pes gasd no v

folh

– - MARILENE DE FÁTIMA DO AMARAL DUARTE:



*confirmou ter conversado com Ivan Lauro Rauber (degravação das fls. 525/526). Acrescentou que falou com Ivan no dia anterior - à gravação, dizendo que tinha três primos que queriam vir de Caxias do Sul para votar em Jaquirana, mas estavam sem dinheiro para o combustível, sendo que Ivan disse que daria "um jeito". No mesmo dia da gravação, foi até o comitê e Ivan lhe deu R\$ 30,00 para que ela entregasse para seus primos virem a Jaquirana votar, mas em troca a depoente e seus primos tinham que votar no Prefeito Ivanor (fl. 528);*

— - CLAUDIOCI CARDOSO DOS SANTOS ("Graxa"): *confirmou ter conversado por telefone com Jose Evandro Pereira dos Reis (degravação das fls. 534/536). Disse que "Vendo" lhe providenciou transporte de São Marcos para Jaquirana (de ida e volta) e ainda lhe deu R\$ 200,00 para que votasse em IVANOR e em "CAPACETE" (Ps. 537/538);*

— - CLAUDIONOR CORDOVA DA SILVA: *confirmou ter conversado por telefone com "Orestinho" (degravação da fl. 555). Disse ter recebido de "Orestinho" R\$ 100,00 e também um sapinho (com o nome e número de Ivanor e de "Orestinho") no dia das eleições. Recebeu o valor para custear a viagem de Caxias a Jaquirana, mas em troca deveria votar em Ivanor e em "Orestinho" (fl. 557).*

— Saliente-se que os candidatos a vereador José Pereira dos Santos ("Zé do Aprígio") e Oreste Angelo Andelieri ("Orestinho") pessoas com interesse direto e imediato na reeleição de Ivanor Renato Rauber ao cargo de Prefeito, já que todos eram integrantes da mesma coligação partidária (UNIJAQ), por diversas vezes, agiram no sentido de captar ilícitamente sufrágios de eleitores no Município de Jaquirana, sendo que, invariavelmente, o pedido de voto era igualmente dirigido ao candidato da chapa majoritária.

— Também, sistematicamente, os representados José Pereira dos Santos e Oreste Angelo Andelieri — sempre que visavam à corrupção dos eleitores de Jaquirana ou, mesmo, logo após a consumação desses atos de captação ilícita — mantinham contato pessoal

—



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

27/42

– com Ivan Lauro Rauber (Presidente do PP, coordenador de cara) lanha do prefeito Ivanor Renato Rauber, o qual é seu pai), sempre estabelecendo urna espécie de prestação de contas dos ilícitos cometidos.

– No mesmo passo, a estreita proximidade familiar entre Ivainor Renato Rauber, Ivan Lauro Rauber e Maria Isabel Rauber Turella revela, no mínimo, a ciência do candidato Ivanor na prática dos crimes eleitorais por seus filhos Ivan e Maria Isabel, até porque os votos comprados não poderiam beneficiar outra pessoa que não o pai destes.

A testemunha ONEIDE AGUIAR FOGAÇA, conforme mídia de fl.739, extremamente humilde, confirmou que recebeu telefonema do denunciado ORESTES e pediu madeiras para fazer a “casinha” de sua cunhada e que teria conseguido “dois ou três votos”. O depoente referiu que o denunciado ORESTES “arrumariam” o material solicitado, para sua cunhada, mas que “não ganharam o material”, em troca de quinze votos.

A testemunha ADELINO SILVEIRA RODRIGUES, conforme mídia de fl.739, extremamente humilde, confirmou que recebeu um banheiro “do governo”, deixando de prestar compromisso.

ELISETE DA SILVA PEREIRA, testemunha, conforme mídia de fl.739, pediu cento e setenta reais para consulta médica de sua filha, no gabinete do prefeito IVANOR, confirmando o que foi referido na interceptação telefônica. No entanto, afirma que ORESTES não pediu votos, negando o que está transcrito nas interceptações telefônicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

28/42

Esses depoimentos, judicializados, confirmam os depoimentos prestados perante a autoridade policial, de ELIZETE DA SILVA PEREIRA, fls.172/173: “A declarante diz que no dia 05/10/2012, durante a manhã, recebeu ligação de Orestinho, o qual pediu para que a declarante fosse até o Gabinete de seu Ivanor para que junto conversassem sobre a compra dos votos. A declarante diz foi até o Gabinete e lá já estavam o Orestinho e o Ivanor. Orestinho perguntou a declarante o que ela queria e ela respondeu que precisava de R\$180,00 para fazer uma consulta médica para sua filha. Então Orestinho perguntou quantos votos ela conseguiria, e a declarante respondeu que conseguiria uns oito votos. Declara que no mesmo dia, 05.10.2012 por volta das 14h30min, Orestinho foi até a casa da declarante e entregou a mesma o valor de R\$100,00, que seria a parte dele no negócio da compra de votos, e o restante, R\$80,00, seria pago por seu Ivanor. Declara ainda que no dia 06/10/2012, por volta das 15h30min, Orestinho foi novamente até a casa da declarante, na companhia de um homem gordo, o qual a declarante não conhecia e estavam na caminhonete do Orestinho, onde o mesmo deu os R\$80,00 faltantes e disse que o prefeito IVANOR tinha mandado a parte dele.” Tal depoimento confirma a interceptação telefônica, conversa entre a testemunha e o réu ORESTES, gravação no dia 05.10.2012, 13:34:47.

A testemunha ONEIDE AGUIAR FOGAÇA, em juízo, reproduziu o que foi dito em sede policial, fl.175: “Declara que fez a ligação a Orestinho cobrando o mesmo da madeira que ele e Seu Ivanor tinham prometido dar em troca de quinze votos que sua cunhada conseguiria para os mesmos. Declara que a madeira refere-se na conversa era para sua cunhada Maria Silva da Cruz, e seria utilizada para construir uma casinha na Barra da Chapada. Declara que mesmo com a promessa por parte de Ivanor e Orestinho, o depoente e sua cunhada não ganharam a madeira”. Tal depoimento confirma a interceptação telefônica, conversa entre a testemunha e o réu ORESTES, gravação no dia 05.10.2012, 16:16:35.



A testemunha ADELINO depôs perante a autoridade policial, fl.145, confirmando que recebeu o banheiro referido no depoimento judicializado, “o Ivan mandou fazer um banheiro na casa do depoente”.

A autoria dos fatos delituosos, bem como a materialidade estão confirmadas pela prova judicializada.

#### **4- DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009<sup>2</sup> a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressalvada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto

---

2HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

30/42

à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.



Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência<sup>3</sup> – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos<sup>4</sup> e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”<sup>5</sup>.

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam ‘fundadas razões’ - art. 240, § 1º, do CPP.

---

3De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

4Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

5Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável.

Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. (...) **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)**

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

**5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.**





6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). **Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.**

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

**2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.**

3. Na espécie, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Corte Estadual determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, procedimento que, à luz do que decidido pela Corte Suprema, não pode ser acoimado de ilegal, mesmo que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária interpostos em seu favor.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para aplicar ao artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixando-se a pena do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

(HC 361.269/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Os argumentos contrários a essa tese, adotados pelo acórdão recorrido, propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; e 2) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35/42

reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. **Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/42

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.** 6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o entendimento consagrado o HC 126.292/SP, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de sentença condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. **O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito**



**suspensivo.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125708 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. **O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso.** Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-16

Ainda, no HC 133.387, o Ministro Relator Edson Fachin, em

decisão datada de 14-6-2016, ponderou o seguinte:

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP.

Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

(...)

Nem mesmo a regra do art. 283, CPP, com sua atual redação, conduz a resultado diverso. Referido artigo dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Essa redação foi dada pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares”. Ao contrário do que se tem propalado, com a devida vênia de quem concebe diversamente, não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão, exceto aquelas ali expressamente previstas. Tem-se sustentado que, à exceção da prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em



julgado, todas as demais formas de prisão restaram revogadas pela norma do referido art. 283 do CPP, tendo em vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, consigno que não depreendo entre a regra do art. 283 do CPP e a regra que dispõe ser apenas devolutivo o efeito dos recursos excepcionais (art. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC) antinomia que desafie solução pelo critério temporal.

Se assim o fosse, a conclusão seria, singelamente, pela prevalência da regra que dispõe ser mesmo meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP.

Entendo aplicável ao caso, ao contrário, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), segundo o qual regra posterior que dispõe sobre questão especial não revoga as disposições especiais já existentes. **Em outras palavras, não há verdadeira antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação.**

Primeiro, porque não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 do CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É intuitivo que as demais prisões reguladas por outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contemplada expressamente no referido dispositivo, estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

Ainda que se possa objetar ter o art. 283 do CPP tratado exclusivamente do fenômeno da prisão penal e processual penal, não haveria a propalada incompatibilidade entre a regra do art. 283 do CPP e aquela que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos excepcionais.

Como dito, houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente



devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC. Da forma como concebidas referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial.

Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.  
(...)

**Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação. A afirmação da vigência do art. 283 do CPP, portanto, na minha ótica, em nada macula a conclusão a que chegou esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP.<sup>6</sup>**

Acrescente-se que o entendimento aqui defendido foi reafirmado pelo STF no dia 5-10-2016, na conclusão do julgamento das medidas cautelares pretendidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, por meio das quais se questiona a constitucionalidade da execução de pena antes do trânsito em julgado da sentença. **E novamente em 11-11-2016 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida<sup>7</sup>.**

6A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 133.387, assinada na terça-feira, mostra que o Supremo Tribunal Federal deve manter o entendimento de que a prisão de uma pessoa condenada em duas instâncias é constitucional. Em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs 43 e 44), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Ecológico Nacional pedem ao STF que reconheça a “legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. O intuito, na prática, é reverter a decisão do Supremo no julgamento, em fevereiro, do HC 126.292. A questão chegou ao Congresso. O deputado Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei 4577-16 que propõe dar aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo e, assim, impedir a execução provisória da pena. A decisão no HC 133.387 serve para confirmar a jurisprudência recente da Corte. Até porque o tema enfrentado no habeas corpus – o artigo 283 do Código de Processo Penal – é o mesmo a ser discutido nas duas ADCs.

7 A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no



No que tange ao segundo ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos.

No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria<sup>8</sup>.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada temerária.

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson

---

Plenário Virtual. O mérito foi decidido diretamente no mesmo sistema, por tratar-se de reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. O entendimento, nesse ponto, foi firmado por maioria, vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. A ministra Rosa Weber não se manifestou.

8 Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7





Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105<sup>9</sup> da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147<sup>10</sup> Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

---

9 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

10 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42/42

## 5 – CONCLUSÃO

Em relação a suspensão condicional do processo o Ministério Público Federal, face às certidões acostadas em fls.777/790, manifesta-se pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo em relação aos três acusados, por não preencherem os requisitos do artigo 89 da lei 9099/95, especialmente no que tange a aplicação da súmula 243 do STJ, bem como estão sendo processados por outros crimes.

Requer também a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução 23396 do egrégio TSE, em relação a possibilidade de instauração de inquérito pela autoridade policial, de ofício.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, requer a condenação de IVAN LAURO RAUBER, IVANOR RENATO RAUBER e ORESTES ÂNGELO ANDELIERI quanto aos crimes tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, em curso material. Requer, também, a execução provisória da condenação, na esteira do entendimento do STF.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\7i2ogrrq5rgqumcv55bh75710453513096439170109230011.odt